

AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS n.º 004/2023** | Processo Administrativo n.º 12080/2022. “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA ZÉ PARAÍBA...**” – inciso I, §1º do art. 3º c/c §2º do artigo 41 c/c o artigo 110, ambos da Lei 8.666/93 c/c o item 19.3 do edital – **IMPUGNAÇÃO**, apresenta.

A **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.947.935/0001-01, registrada no CREA/RJ n.º 2004200206, com sede à Avenida Nossa Senhora do Carmo, n.º 269, Pq Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.025-486¹, e-mail engenharia@grupoworking.com.br, este o endereço para futuras notificações/respostas, vêm, respeitosamente, por meio de seu sócio administrador, nos termos do inciso I, §1º do art. 3º c/c §2º do artigo 41 c/c o artigo 110, ambos da Lei 8.666/93 c/c o item 19.3 do edital, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** contra exigências editalícias ilegais.

Ante o exposto e, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e do direito de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, requer ao Presidente desta Emérita Comissão que seja deferida o processamento da presente Impugnação, recebida em seu efeito legal e encaminhado ao Secretário de Obras e Projetos (ou a Superior Instância designada), para apreciação e julgamento, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que, pede e espera deferimento pelas razões a seguir expostas.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de junho de 2023.

DocuSigned by:
André Luiz da Silva Rodrigues
52AD5412E2174D2...
WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ n.º 05.947.935/0001-01
05.947.935/0001-01
**WES EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA**
Av. Nossa Senhora do Carmo, 269
Pq. Aurora - CEP: 28 025-485
CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

¹ Doc.j. 01 – Contrato Social da impugnante e doc. do sócio administrador (laudas: 08)

AO ILUSTRE SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE OBRAS E PROJETOS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO OU AUTORIDADE SUPERIOR DESIGNADA.

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS nº. 004/2023** | Processo Administrativo nº. 12080/2022. **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA ZÉ PARAÍBA...” – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**

Impugnante: **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Impugnada: **Ato Convocatório (parte) – CPL**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DATA MAXIMA VENIA, merece impugnação os itens 5.4.3 e 5.4.4 do Termo de Referência² e itens 10.4.1.³, 10.5.1.1.4.1⁴, 10.5.2.4.3, 10.5.2.4.4.⁵ do Edital em epígrafe (parcelas de relevância técnica e valor significativo), tornado público pela Comissão de Licitações desta municipalidade, pois tais parcelas escolhidas não tem valor significativo ou ainda, não constam na planilha orçamentária, ou seja, não pode ser auferido o valor significativo frente ao valor global da planilha orçamentária e, se mantido, divergirá da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, e ainda, de decisões de tribunal de contas em processos anteriores, podendo ocorrer interpretação divergente das mesmas, e diversamente de outras interpretações emprestadas e precedentes jurisprudenciais das Egrégias Altas Cortes pátrias e por outros Tribunais pátrios em casos idênticos, além da de órgãos técnicos, a hipótese dos autos, senão vejamos:

² “5.4.3 Item 11.4 – Código EMOP 11.013.0105-A - CONCRETO ARMADO, FCK=25MPA, INCLUINDO MATERIAIS PARA 1,00M3 DE CONCRETO (IMPORTADO DE USINA) ADENSADO E COLOCADO, 12,00M2 DE AREA MOLDADA, FORMAS E ESCORAMENTO CONFORME ITENS 11.004.0022E 11.004.0035, 80KG DE ACO CA-50, INCLUINDO MAO-DE-OBRA PARA CORTE, DOBRAGEM, MONTAGEM E COLOCACAO NAS FORMAS. Na quantidade mínima de 14,00 unidades correspondente a 50% do solicitado. 5.4.4 Item 11.5 – Código EMOP 11.016.0100-A - ESTRUTURA METALICA, COM ACO ASTM A-572, PARA ESTRUTURA DE EDIFICACOES, PILARES, VIGAS PRINCIPAIS E SECUNDARIAS, ESCADAS, PATAMARES E CHAPAS DAS BASES DA FUNDACAO, PINTURA DE TRATAMENTO, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS PARA LIGACOES E FIXACOES E MONTAGEM. Na quantidade mínima de 800,00 Kg, correspondente a 50% do solicitado.”

³ “10.4.1 - Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

⁴ “10.5.1.1.4.1 - Apresentação de atestado técnico-profissional, que possua em sua descrição os serviços de construção, reforma ou adaptação, que em seu objeto ou escopo possua os serviços inerentes a acessibilidade, uma vez que a esta Administração vem desenvolvendo em todos os seus projetos relacionados aos espaços públicos, disponibilizar à população brinquedos, passeios e rampas acessíveis a todos, com isso, o referido item supracitado torna-se relevante, e, imprescindível para execução do objeto em questão. Ademais esta Administração, no ano corrente criou a Secretaria da Pessoa com Deficiência, o que reafirma o compromisso com políticas públicas direcionadas aos que possuam alguma necessidade especial.”

⁵ “10.5.2.4.3 - Item 11.4 – Código EMOP 11.013.0105-A - CONCRETO ARMADO, FCK=25MPA, INCLUINDO MATERIAIS PARA 1,00M3 DECONCRETO (IMPORTADO DE USINA) ADENSADO E COLOCADO, 12,00M2 DE AREA MOLDADA, FORMAS E ESCORAMENTO CONFORME ITENS 11.004.0022 E 11.004.0035, 80KG DE ACO CA-50, INCLUINDO MAO-DE-OBRA PARACORTE, DOBRAGEM, MONTAGEM E COLOCACAO NAS FORMAS. Na quantidade mínima de 14,00 unidades, correspondente a 50% do solicitado. 10.5.2.4.4 - Item 11.5 – Código EMOP 11.016.0100-A - ESTRUTURA METALICA, COM ACO ASTM A-572, PARA ESTRUTURA DE EDIFICACOES, PILARES, VIGAS PRINCIPAIS E SECUNDARIAS, ESCADAS, PATAMARES E CHAPAS DAS BASES DA FUNDACAO, PINTURA DE TRATAMENTO, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS PARA LIGACOES E FIXACOES E MONTAGEM. Na quantidade mínima de 800,00 Kg, correspondente a 50% do solicitado.”

DS
WESK

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, considerando o disposto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre o cabimento desta, pela Impugnante, *até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação*. **Registra-se aqui a divergência com o PRAZO do item 19.3 do Edital.**

A interposição da presente impugnação subsume-se à observância dos requisitos exigidos pela Lei Procedimental das Licitações.

Há inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de impugnar por parte da ora Impugnante, considerando que a mesma, respaldada pela lei, exercita oportunamente tal direito subjetivo, resguardando interesse seu e da sociedade, que tem interesse neste certame, objetivando *selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, da Lei 8.666/93)*.

Há interesse em impugnar por parte da ora Impugnante, interessada em licitar, haja vista que espera, em tese, do julgamento da Impugnação, situação favorável pelo que se configura a necessidade e a utilidade da presente impugnação, considerando o teor dos princípios arrolados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Face a ausência de custas para interposição de impugnação, o preparo da presente não foi providenciado.

2. RAZÕES

Com o fim de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o Congresso Nacional decretou e o presidente da república sancionou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo propósito foi estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que estão subordinados ao regime da citada lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.1. A IMPRESTATIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO PARA SE AFERIR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS INTERESSADAS NO CERTAME.

Inicialmente, é imperioso trazer à baila as condições de habilitação, especialmente no que concerne à qualificação econômico-financeira, trazidas no edital da Tomada de Preços nº 004/2023:

*“10.4.1 - Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário**, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”*

[nosso destaque]

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais**

vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.⁶

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,** vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

[nosso destaque]

Como visto no texto legal, o legislador não inseriu do rol de documentos de qualificação econômico-financeira a obrigação das licitantes apresentarem os termos de abertura e encerramento do livro diário. Acreditamos que tal decisão do legislador se deu por serem tais documentos imprastáveis a finalidade de aferição da saúde financeira das licitantes. Os termos de abertura e encerramento do livro diário não trazem qualquer informação relevante para a aferição da boa situação financeira das empresas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à**

⁶ Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.” (TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

[nosso destaque]

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul teve o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO AFASTADA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL ESTRANHA À LEI DE LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA POR OUTROS DOCUMENTOS – EXCESSO DE RIGOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público. **2. Aliás, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** **3. Na hipótese, a exigência do edital representa excesso de formalismo do ente público, ao declarar inabilitada a agravada apenas por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, haja vista que o objetivo dessa exigência é de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que no presente caso restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta, como o balanço patrimonial, documento exigido pela lei de licitação.** 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - AI: 14204544020228120000 Batayporã, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 29/03/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023)

[nosso destaque]

E ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTO AO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL, DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO. Constatando a Comissão de Licitação, ao julgar recurso administrativo, que a despeito da não apresentação, pela licitante vencedora, do termo de abertura e encerramento exigidos na forma da lei e no edital, foi possível, diante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, averiguar sua liquidez e capacidade para cumprir o objeto do contrato, atendido requisito da qualificação econômico-financeira, afigura-se descabida a concessão de medida liminar para suspender a decisão de habilitação daquela, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51122963520218217000 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 09/02/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2022)

[nosso destaque]

Assim, além de não constar no rol dos documentos passíveis de se exigir, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, a exigência editalícia de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário é imprestável a finalidade da lei geral de licitações, e ainda, conforme o entendimento de diversos tribunais de justiça, é excesso de formalismo.

2.2. A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA, SERVIÇO SEM VALOR SIGNIFICATIVO E/OU COM VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO PREÇO GLOBAL DA PLANILHA, E AINDA, QUE NÃO CONSTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:



"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

"§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

[nosso destaque]

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é OBJETO do edital, conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

A maior relevância e o valor significativo são um binômio e, devem ser interpretados em conjunto, ou seja, não basta a parcela ter relevância técnica, ela também deverá ter um valor expressivo e vice versa e tem que constar na planilha orçamentária.

Nesse sentido, após diversas intervenções do Tribunal de Contas da União, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo o seguinte:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

DS
AUDSR

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."

[nosso destaque]

Assim, muito embora tal portaria seja do DNIT, trata-se de mais uma evidência da tendência de se reprimir exigências desnecessárias ou meramente formais a respeito do tema de qualificação técnica em matéria de licitações. Com isso, tomaremos essa portaria como norte de nossa tese.

Como visto acima, a Portaria nº 108 do DNIT estabeleceu que serão considerados "itens de maior relevância aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)". Ou seja, os itens que somem menos de 4% do valor da obra, não poderão ser exigidos para atestar a qualificação técnica dos licitantes.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, a determinação do §2º do art. 30, da Lei 8.666/93 "destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que não detenham condições de executar o objeto licitado"⁷.

De fato, itens que representem menos de 4% (quatro por cento) do valor total da obra objeto do edital não são aptos a demonstrar qualquer vínculo de pertinência com o objeto da obra, quanto mais ainda, os itens que não constam na planilha orçamentária. Com isso, não podem ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra ou o serviço objeto do edital.

No caso concreto, os itens 5.4.3., 5.3.4. do Termo de Referência transcritos, respectivamente, no edital nos itens 10.5.2.4.3. e 10.5.2.4.4., que definem como parcela de relevância técnica e valor significativo o "CONCRETO ARMADO - FCK=25MPA..." e a "ESTRUTURA METALICA, COM AÇO ASTM A-572...", não atingem 4% (quarto por cento) do valor global, vejamos:

DESCRIÇÃO		09.015.0006-A	08.020.0022-A	11.013.0105-A	11.016.0100-A
		Alambrado p/ campo de esporte	Pavimentação lajotas concreto	Concreto armado FCK=25MPA	Estrutura metálica com aço ASTM
R\$ 2.793.843,73	4% do valor total:	4,62%	4,24%	3,95%	2,30%
	50% do quantitativo:	50%	50%	50%	50%

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416.

Dessa maneira, o “CONCRETO ARMADO - FCK=25MPA...” e a “ESTRUTURA METALICA, COM ACO ASTM A-572...”, não têm valores significativos, não podendo constar como parcela de relevância técnica e valor significativo.

Quanto ao item 10.5.1.1.4. (“reforma ou adaptação, que em seu objeto ou escopo possua os serviços inerentes a acessibilidade”), o pior aconteceu. Esse item não tem relação com nenhum item de parcela de relevância técnica definido no Termo de Referência e, ainda, não consta na planilha orçamentária.

Na busca feita por itens que tivessem afinidade com o tema de acessibilidade, localizamos somente dois itens na planilha orçamentária. Contudo, esses itens não alcançam valor significativo que justificasse a inserção como parcelas de relevância. Vejamos:

DESCRIÇÃO		PMAB 01	PMAB 02
		Balço duplo adaptado para cadeirante	Carrocel daptado gira-gira
R\$ 2.793.843,73	4% do valor total:	0,58%	0,73%

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica. Com base no acórdão nº 170/2007 - Plenário, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)"

[nosso destaque]

DS
ALDSR

Do texto da decisão extrai-se o seguinte:

13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume.

(...)

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (...)" (Rel. Min. Valmir Campelo, publicado no DOU 16/02/2007).

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

"d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%." (Acórdão 2383/2007 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007)

Além disso, ao analisar a legalidade de edital do DER/SC, o TCU que: "O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002).

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se:

"3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0 - grifo nosso).

Desse modo, constata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na prestação de itens que correspondem (por exemplo) a 3,8%, 2,93% e 2,7% do valor da futura contratação é indevida porque restringe a concorrência. **Então o que dizer de item de relevância técnica e valor significativo que nem consta na planilha orçamentária?**

Permitir a exigência de parcela que representem menos de 4% da obra objeto da licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quanto mais se permitir um item que não consta na planilha orçamentária.

Assim, a Portaria n.º 108 do DNIT, que aqui foi nosso norte, sedimenta o que já vinha sendo decidido pelo Tribunal de Contas da União, também com relação às parcelas de maior relevância e de valor significativo, devendo, por pura lógica e prudência, ser considerada como norte para o processo licitatório em questão.

3. PEDIDOS

Por fim, ante o exposto, invocando os doutos suplementos do **CULTO JULGADOR**, esperando, baseado no princípio da estrita legalidade e do julgamento objetivo e nos demais princípios elencados na Lei n.º 8.666/93 e, em decisões anteriores dessa Comissão de Licitações, e ainda, que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais⁸, a **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** de pronto requer:

⁸STF. Súmula n.º. 473.

3.1 que seja, de qualquer sorte, recebido esta IMPUGNAÇÃO, por ser esta tempestiva, consoante disposto no § 2º, do artigo 41, da Lei Procedimental das Licitações e, que a presente, seja encaminhada a apreciação da autoridade competente, e a final seja, em até 3 (três) dias, julgada procedente, para que sejam revistas e reformulados os erros **IN CASU** de forma a atender o conjunto de normas indicadas, a fim de, garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão;

3.2 que seja a Impugnante intimada através de seu sócio, no endereço mencionado na qualificação;

3.3 que seja dada a devida publicidade a presente IMPUGNAÇÃO, para que as demais licitantes e a sociedade civil tomem conhecimento das alterações realizadas a partir desta;

3.4 Por derradeiro, caso NÃO seja acolhida/provida a presente IMPUGNAÇÃO, requer-se a cópia na íntegra de todas as laudas que integram esse processo administrativo, para fundamentar possível ação judicial.

Nestes termos, pede-se e espera, respeitosamente, deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de junho de 2023.

DocuSigned by:
André Luiz da Silva Rodrigues
52AD5412E2174D2...
WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ n.º 05.947.935/0001-01
05.947.935/0001-01
**WES EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA**
Av. Nossa Senhora do Carmo, 269
Pq. Aurora - CEP: 28 025-485
CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ